



Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Ilustres Deputadas e Deputados,

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** saudando a oportunidade desta Audição Parlamentar, relativa ao Projecto de Lei n.º 406/X (BE) - Lei relativa à Protecção contra a Violência de Género - , tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar as seguintes observações:

I.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** analisou o Projecto de Lei acima indicado à luz do imperativo constitucional da promoção da Igualdade de género e, ainda, sob a perspectiva da sua compatibilização com os normativos internacionais que vinculam o Estado Português, relativamente à mesma matéria.

E, saudando embora a iniciativa da sua apresentação, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de manifestar a sua perplexidade com algumas das propostas aí consignadas, e com a falta de precisão e deficiente esfera de compreensão de alguns conceitos, que entende serem basilares na formulação de um Projecto de Lei visando o combate da Violência de Género.

1.

Assim, e não obstante o articulado se não encontrar epigrafado, é de concluir da análise de todo o teor do seu artigo 1º que este terá como objectivo a definição do conceito "Violência de Género". Porém, a definição constante do articulado parece querer ocultar serem as Mulheres o alvo deste tipo de Violência, circunstância esta que, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** inquina todo o diploma e, naturalmente, cerceia as medidas nele previstas.



Bem como ainda, e de um modo cuja razão de ser se não vislumbra, restringe o âmbito deste conceito às situações que têm na sua origem uma relação afectiva, isto é uma relação do foro privado, aí não englobando, portanto, aquelas que são advenientes de relações laborais ou sociais, e em que também ocorrem as mesmas situações de desigualdade e violência contra as mulheres.

Sendo certo a definição deste conceito se encontra hoje já sedimentada no Direito Internacional, como o comprova o teor dos artigos 1º e 2º da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº48/104 de 19 de Dezembro de 1993, relativa à Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Acresce que a redacção utilizada no nº2 do artigo 1º parece ser demasiado ampla ao indicar que os actos de violência de género serão todos os que se destinem a provocar um determinado resultado, e não apenas aqueles que efectivamente o provoquem.

Do mesmo passo a menção da expressão “poderes públicos” no artigo 4º é vaga e imprecisa, por diluir a responsabilidade política da execução das políticas de sensibilização que a norma pretende ver promovidas.

2.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o vício de imprecisão conceptual e terminológica acima assinalado tem consequências normativas relevantes.

Assim, a esfera de compreensão do artigo 5º parece não estar confinada às mulheres, mas abranger todas as pessoas.

Ora, ao configurar a categoria “sexo” como uma entre outras das elencadas na norma, obnubila-se e descaracteriza-se a dualidade sexual da humanidade, como se não fossem distintas e diferenciadas as condições de socialização de mulheres e homens e as relações sociais daí decorrentes.

A redacção proposta assenta num erro de lógica, o de considerar que o sexo não pode constituir uma categoria separada das restantes enunciadas na norma, por ser comum a todas as outras categorias indicadas, quando é exactamente por essa mesma razão que ele deve receber um tratamento autónomo.

Este erro de lógica acentua-se e evidencia-se na redacção de outros normativos, como seja o artigo 6º ou o artigo 8º, onde transparece estridentemente a confusão entre o que seja Igualdade e não discriminação.

Ora, o conceito de não discriminação é instrumental em relação ao conceito de Igualdade, isto é, a interdição de discriminação constitui apenas um meio operativo da garantia de exercício de um direito.



A distinção entre estes dois conceitos - Igualdade e não-discriminação - no tratamento jurídico da questão da Igualdade de género é um avanço científico da ciência jurídica, conquistado com muito esforço, e representa a teorização da conceptualização do grupo social "mulheres" já não como uma categoria subalterna e minoritária, necessitada de um enquadramento não discriminatório como garante de uma igualdade formal, mas sim como titulares de direitos próprios e imanentes à condição humana.

A Igualdade de género assenta neste mesmo fundamento, o de que "(...) nem as mulheres nem os homens constituem grupos humanos separados, mas as mulheres e os homens são o género humano. Constituem a sociedade humana, e a dualidade sexual transcende todas as classes, categorias ou grupos humanos." (1)

Refira-se, aliás, ainda a propósito do tratamento jurídico do conceito de "Igualdade" que o comando constitucional, insito no artigo 9º al. h) da Lei Fundamental, impõe ao Estado, e aos seus distintos departamentos, não o dever de "assegurar" o "tratamento de temas relacionados com a igualdade de direitos entre sexos", mas sim a obrigação (de resultado) de promover a igualdade entre homens e mulheres.

3.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer também exprimir a sua preocupação com a ausência de indicação de qualquer critério normativo para a definição da obtenção do estatuto de "vítima de violência de género", previsto no artigo 16º do diploma em análise.

Na verdade, atendendo ao elenco de direitos que se prevê serem atribuídos a tais pessoas, considera-se ser curial regular de um modo claro, a quem, quando e como pode ser atribuído um tal estatuto, bem como qual a entidade que o pode outorgar.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ainda que todos os direitos a serem atribuídos a tais pessoas devem merecer o adequado tratamento normativo, nomeadamente, através da alteração ou aditamento, das disposições consideradas necessárias nos diplomas atinentes.

4.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer igualmente exprimir as suas muito profundas dúvidas sobre a necessidade, competência, atribuições e composição do proposto Conselho Nacional de Luta contra a Violência.

¹ E. Vogel-Polsky in «Les Tares Originelles du Droit de l'Égalité des Sexes»



De facto, atenta a natureza da matéria em questão e a indispensabilidade de as políticas a ela atinentes serem objecto de coordenação interministerial, deve ser a Presidência do Conselho de Ministros a entidade a quem deve caber a respectiva responsabilidade política.

E, atento o teor das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 82/2007 e n.º83/2007 que aprovam, respectivamente, o III Plano Nacional para a Igualdade, e o III Plano Nacional contra a Violência Doméstica, no que respeita à definição da sua dinamização, acompanhamento e execução, bem como à definição das competências e atribuições dos diferentes departamentos da Administração Pública, não parece ser curial prever a constituição de um novo organismo, sob pena de sobreposição de funções, dispersão de energias e duplicação de custos.

5.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem ainda sérias reservas quanto a todo o teor do Capítulo V do Projecto de Lei em análise, referente à Tutela Judicial.

Pois que algumas das disposições previstas neste articulado não se revelam compatíveis com os imperativos constitucionais relativos às garantias do processo criminal, ou ainda com alguns dos princípios básicos da lei processual penal e da lei de organização judiciária actualmente vigentes, bem como ignora a necessária compatibilização com vários diplomas avulsos referentes a esta matéria.

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera violar o disposto no artigo 32.º n.ºs 1 e 5 da Lei Fundamental a possibilidade de, face ao teor do artigo 36.º do Projecto de Lei, poder ser aplicada uma medida de “restricção dos direitos do agressor” sem observância do princípio do contraditório. Disposição esta, aliás, cuja compatibilidade com o artigo 47.º, do mesmo Projecto, se não vislumbra.

Sendo que as medidas previstas na Secção II do referido Capítulo V não se encontram adequadamente diferenciadas entre medidas de coacção ou de garantia patrimonial a impor a um arguido e medidas de protecção a aplicar a uma vítima. Acrescendo, ainda, no respeitante a estas últimas inexistir qualquer aperfeiçoamento do disposto na Lei de Protecção de Testemunhas, ou, entre outros, aos diplomas relativos ao estabelecimento da rede pública das casas de apoio às mulheres vítimas de violência, e adiantamento de indemnização.

E, no que às medidas de coacção importa, parece à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser importante referir que nada consta no Projecto de Lei que se não encontre já previsto na lei processual penal vigente.



De facto, as medidas de coacção mencionadas são as que actualmente podem ser aplicadas neste tipo de criminalidade violenta, nomeadamente a prisão preventiva.

Por outro lado, é de referir que este Projecto de Lei se não debruça sobre um dos actuais problemas processuais penais mais relevantes, que é o da possibilidade de detenção do agressor, e manutenção da detenção, em flagrante delito ou fora de flagrante delito.

6.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende também que o teor do artigo 28º do Projecto de Lei viola o disposto no artigo 219º nº1 da Constituição da República.

Comando constitucional este que estabelece competir ao Ministério Público o exercício da acção penal, cabendo-lhe, pois, dirigir a investigação e propor medidas de coacção.

Sendo que de acordo com o imperativo constitucional que confere estrutura acusatória ao processo penal, ao/à Juiz/a de Instrução Criminal, não compete impulsionar a investigação, antes as suas competências são as definidas pelo artigo 268º do Código de Processo Penal.

Por isso, carece de sentido, na organização judiciária portuguesa, a criação de Unidades Especiais para a Violência de Género, nos termos em que são concebidas pelos artigos 28º a 31º do Projecto de Lei.

Como a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** teve já ocasião de propor em sede de revisão do Mapa Judiciário, seria importante prever a criação de Tribunais de 1ª instância com competência especializada mista que, em casos de violência na família, possam conhecer simultaneamente matérias do foro criminal e do foro cível, nomeadamente as relativas às relações conjugais e parentais.

Sendo que faria sentido também a criação nos Tribunais Judiciais de 1ª instância de unidades de apoio às vítimas, com equipas de atendimento multidisciplinar, para encaminhamento e acompanhamento das vítimas e dos suas/eus filhas/os, avaliação do risco e perigosidade do agressor, esclarecimento dos procedimentos judiciais, e prestação do co-relativo apoio, e assistência nas áreas de intervenção psico-social, laboral, saúde e de reorganização das suas vidas.



II

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de sugerir que, no tocante às Políticas de sensibilização, o Projecto de Lei ora em apreço contemplasse medidas tendentes a fomentar a investigação e a formação científica de profissionais de diferentes áreas do conhecimento nas matérias atinentes à Violência de Género, como a Medicina, a Comunicação Social, a Publicidade, o Direito, ou o Trabalho.

Bem como ainda pudesse prever incentivos fiscais a todas as entidades que promovessem o combate à Violência de Género.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não quer deixar de referir, ainda, que um diploma que se pretende definidor da prevenção da Violência de Género deveria abarcar outras matérias, igualmente relevantes nesta área, como sejam, por exemplo, o assédio sexual no local de trabalho ou o tráfico de pessoas.

Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode deixar de manifestar o seu profundo desagrado por o texto deste Projecto de Lei se apresentar vertido numa linguagem sexista de todo desconforme ao seu escopo.

Lisboa, 29 de Abril de 2008

A Presidente da Direcção da A.P.M.J.


(Maria Teresa Féria de Almeida)